



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br)

## LEI N° 5.243, de 30 de outubro de 2023.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas do Município de Alfenas e dá outras providências.**

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público, de forma ordenada, em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir no uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres e motoristas.

**§1º** O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

**§2º** É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular, respeitando as normas técnicas aplicáveis, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para que promovam a imediata correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, caso não sejam tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

**§3º** Também se considera ocupação indevida do espaço aéreo público, para os fins desta lei, a não retirada de cabos inservíveis, a falta de identificação por plaquetas na fiação de telecomunicações junto a cada poste e a existência de feixe de fios depositados em postes.

**Art. 2º** A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante às empresas ocupantes para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

**Art. 3º** Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, o Município de Alfenas deverá notificar a distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

**§1º** A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

**§2º** Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a distribuidora de energia elétrica deverá renotificar, em até 7 (sete) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabeamentos acerca da necessidade de regularização.

**Art. 4º** A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que utilizam os postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de até 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deverá ser priorizada e regularizada imediatamente.



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br)

**Art. 5º** A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para o Município, de poste de concreto ou madeira que se encontrar em estado precário, torto, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta.

**§1º** Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

**§2º** A notificação de que trata o §1º deste artigo deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data de substituição do poste.

**§3º** Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

**Art. 6º** Fica a empresa distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

**Art. 7º** O não cumprimento do disposto nesta lei nos prazos fixados sujeitará o infrator ao pagamento ao Município das seguintes penalidades pecuniárias:

I — quando a infração for praticada pela distribuidora de energia elétrica: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais Padrão de Alfenas - UFPA por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de renotificar se não for de sua responsabilidade direta;

II — quando a infração for imputadas a empresa ocupante que utiliza os postes para suporte de seus cabeamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade: multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais Padrão de Alfenas – UFPA caso, após ser devidamente notificada pela distribuidora, não promover a manutenção de seus fios dentro do prazo estabelecido.

**§1º** Os valores das multas estabelecidas nesta lei serão aplicados em dobro, triplo e quádruplo a cada reincidência, até que cesse a irregularidade.

**§2º** Para os efeitos desta lei, consideram-se infratoras todas as pessoas jurídicas terceirizadas, empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos e/ou privados que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Alfenas, agindo em desacordo com a presente norma.

**Art. 8º** O prazo para a adequação, regularização e implementação das disposições desta lei para toda a fiação e equipamentos existentes será de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período previsto no caput as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 30 de outubro de 2023.

**FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO**  
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em  
30/10/23, no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do  
art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas – MG.

*Christyane Noronha Trombeta de Moraes*  
Assessora/ Coordenação de Governo